

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 552, DE 2003

*Acrescenta parágrafo ao art. 4º da
Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.*

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

O PL n.º 552, de 2003, da ilustre Deputada Maria do Rosário, acrescenta § 2º ao art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que o trabalhador desempregado, quando portador de deficiência, fará jus ao benefício do seguro-desemprego por até oito meses, período correspondente ao dobro do que teriam direito os demais segurados.

Em sua justificação, a autora da proposição argumenta que “os portadores de deficiência, seja em função do preconceito ou da adequação aos diversos tipos de trabalho, encontram muito mais dificuldade para entrar no mercado de trabalho e quando estão trabalhando, havendo qualquer medida de diminuição de custo, na maioria das vezes são os primeiros a ser demitidos”. Em razão da discriminação que sofrem, o tempo médio de desemprego é superior ao dos demais trabalhadores, o que justifica o recebimento de um número maior de parcelas do seguro-desemprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da proposta da Deputada Maria do Rosário, dadas as enormes dificuldades por que passam os portadores de deficiência para conseguirem uma vaga no mercado de trabalho e, uma vez demitidos, para se recolocarem em novo emprego. Embora não existam estatísticas disponíveis sobre a duração do desemprego entre os portadores de deficiência, há muitos casos ilustrativos do fato de que o tempo médio de procura de trabalho por parte desse grupo de trabalhadores é muito superior à média.

Não obstante, há que se ressaltar que o dispositivo alterado da Lei n.º 7.998, de 1990, já não se encontra em vigor, uma vez que foi substituído pelo disposto no art. 2º da Lei n.º 8.900, de 1994, que introduziu períodos máximos variáveis de percepção do benefício do seguro-desemprego, de acordo com o tempo de serviço anterior do trabalhador. Assim, cumpre adaptar a proposta do projeto de lei sob exame à legislação em vigor.

Por outro lado, acreditamos que, além da necessária proteção que deve ser assegurada aos portadores de deficiência nos eventos de desemprego involuntário, devemos tomar medidas para ampliar o número de vagas reservadas a essa clientela e reduzir o tempo de recolocação dessa mão-de-obra.

Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que a mera aplicação do art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, que obriga as empresas com 100 e mais empregados a reservarem de 2% a 5% do total de seus postos de trabalho a portadores de deficiência, geraria, apenas no setor privado, de acordo com dados da RAIS 2001, nada menos do que 280 mil empregos para esses trabalhadores.

É inegável, contudo, que apenas uma minoria dessas vagas é efetivamente ocupada por portadores de deficiência, porque inexistem, até o momento, mecanismos capazes de garantir o cumprimento do supramencionado dispositivo.

Diante do exposto, propomos um substitutivo ao PL n.º 552/03 que, além de adaptar sua redação original ao disposto na Lei n.º 8.900, de 1994, acrescente parágrafo ao art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, no sentido de determinar que as empresas por ele atingidas encaminhem relação de vagas ao

Sistema Nacional de Emprego – SINE. Ademais, condiciona-se o acesso, do portador de deficiência à extensão do número de parcelas do seguro-desemprego, a que esteja cadastrado como solicitante de emprego junto ao SINE. Desta forma, garantir-se-á que a ampliação da cobertura temporal do seguro-desemprego beneficiará quem dela realmente precisa.

Somos, portanto, pela aprovação do PL n.º 552, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, e à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para alterar a sistemática de colocação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho e estender a cobertura temporal do benefício do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

§ 6º O número de parcelas do benefício do seguro-desemprego a que se referem os incisos I a III do caput será dobrado para os portadores de deficiência que estejam cadastrados como postulantes a emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE e entidades a ele conveniadas.”

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 93.

§ 3º As empresas de que trata o caput encaminharão ao Sistema Nacional de Emprego – SINE a relação de vagas disponíveis para os beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

§ 4º Para fins do cômputo do número de empregados mencionados no caput, serão considerados os empregados de firmas que prestam serviços regularmente para a empresa, desde que o número total de empregados da prestadora de serviços seja inferior a cem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**
Relator